



AUTÓGRAFO nº 2.573/2026 de 19 de maio de 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PRF
NO MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Alumínio resolve aprovar, nos seus termos, o
Projeto de Lei nº 33/2026, de autoria do Poder Executivo, a saber:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Alumínio, Estado de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal – PRF, destinado a oferecer aos devedores da fazenda pública condições especiais para a regularização dos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do município até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º - Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido de atualização monetária, da multa e juros de mora, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Os créditos abrangidos pela presente lei incluem aqueles em execução fiscal ou objeto de discussão judicial, em razão de créditos constituídos e exigíveis.

Art. 2º - O PRF será administrado pelo Departamento Municipal de Finanças, no que diz respeito aos créditos inscritos em Dívida Ativa e não encaminhados à execução fiscal, e pelo Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos, para os débitos já inscritos e executados judicialmente.

Art. 3º - Poderão ser incluídos no PRF eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

Art. 4º - Não poderão ser incluídos no PRF débitos de órgãos da própria administração, fundações e autarquias, bem como os relativos a preços, concessões ou contratos públicos.

Art. 5º - Os interessados poderão aderir ao PRF mediante requerimento a ser apresentado até o **dia 31 de novembro de 2026**.



Art. 6º - As condições especiais disponibilizadas àqueles que aderirem ao PRF consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento dos créditos:

I – à vista será concedido desconto de 95% (noventa e cinco por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

II – em até 06 (seis) parcelas será necessário pagar, a título de entrada, o montante de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

III – em até 12 (doze) parcelas será necessário pagar, a título de entrada, o montante de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

IV – em até 24 (vinte e quatro) parcelas será necessário pagar, a título de entrada, o montante de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

V – em até 36 (trinta e seis) parcelas será necessário pagar, a título de entrada, o montante de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

§ 1º - Entende-se por valor total do débito para fins do cálculo da entrada das hipóteses dos incisos II a IV, deste artigo, o valor consolidado nos termos do § 1º do art. 7º, já apurado com os descontos previstos, após a escolha da forma de pagamento.

§ 2º - Observado o percentual mínimo estabelecido nos incisos II a IV do *caput* deste artigo, o valor:

I – da primeira parcela, não poderá ser inferior ao valor das demais parcelas;

II – de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

a) R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais) para pessoas físicas; e

b) R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º - Excepcionalmente, o número de parcelas previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado, e o valor mínimo de cada parcela, previsto no inciso II do § 2º deste artigo, poderá ser desprezado, caso o devedor comprove não possuir

Jeon



condições econômicas para assumir qualquer das opções de pagamento e esteja inscrito no Cadastro Único de Assistência Social, com parecer do Departamento de Desenvolvimento Social.

§ 4º - Após a validação do acordo, nos termos do art. 10, I, desta lei, o atraso no pagamento de qualquer parcela, relativamente a ela, acarretará na aplicação dos acréscimos decorrentes da mora previstos na legislação municipal.

Art. 7º - O montante passível de parcelamento corresponderá ao valor consolidado dos créditos municipais na data da formalização da adesão ao programa.

§ 1º - Entende-se por valor consolidado o valor do crédito municipal, referido no § 1º do art. 1º desta lei, acrescido das despesas processuais e de honorários advocatícios, à exceção das custas processuais, que deverão ser quitadas pelo interessado diretamente junto ao Poder Judiciário.

§ 2º - Quando da emissão do carnê e/ou guia para pagamento será acrescido o valor do preço público relativo ao expediente, conforme estabelecido em decreto.

Art. 8º - A adesão ao PRF implica:

I – na desistência automática dos parcelamentos anteriormente concedidos, ainda que estejam com os pagamentos em dia;

II – na aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, Parágrafo Único, inciso IV, do Código Tributário Nacional; e

III – na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 9º A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou devolução de valores, ainda que de importância já paga, a qualquer título e a qualquer tempo.

Art. 10 A adesão de que trata o art. 5º fica condicionada a:



- I – assinatura de Termo de Acordo e Confissão de Dívida e recolhimento da primeira parcela;
- II – comprovação do pagamento das custas processuais, quando for o caso;
- III – desistência expressa e irrevogável de qualquer recurso administrativo, embargos à execução fiscal ou ação judicial eventualmente existente, relativas aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa.

Parágrafo Único - O parcelamento sujeita, ainda, o devedor:

- I – a efetuar o recolhimento da parcela única, prevista no inciso I do "caput" do art. 6º, até o 2º dia útil ao da celebração do acordo; e
- II – a dar início ao pagamento da 1ª parcela, previstas nos incisos II a VI do "caput" do art. 6º, até o 2º dia útil da data da celebração do parcelamento.

Art. 11 - A adesão ao PRF acarretará a suspensão das execuções fiscais destinadas à cobrança do crédito parcelado, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou o devedor.

§ 1º - Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 2º - O levantamento, pelo executado, de eventuais depósitos judiciais, penhoras ou garantias efetivadas no processo de execução fiscal, somente ocorrerá após a plena quitação da dívida incluída no PRF.

Art. 12 - A adesão ao Programa de que trata esta lei não acarreta a homologação, pelo Fisco, dos valores declarados pelo contribuinte, e tampouco renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa.

Parágrafo Único - O ingresso no PRF não desobriga o sujeito passivo do pagamento regular dos tributos municipais, cujo vencimento seja posterior à data da adesão ao programa.

Art. 13 - O interessado será excluído do PRF, sem notificação prévia, se verificada alguma das seguintes ocorrências:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei ou das condições contidas no Termo de Acordo e Confissão de Dívida;

Jeon



- II – pela inadimplência de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não;
- III – a inadimplência por mais de 92 (noventa e dois) dias em quaisquer das parcelas, exceto a primeira;
- IV – se, na data de exigibilidade da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;
- V – recuperação judicial, decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRF.

Art. 14 - A exclusão do interessado do PRF implicará:

- I – na perda de todos os benefícios concedidos por esta lei;
- II – no restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais decorrentes da mora, na forma da legislação aplicável, incidentes a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos; e,
- III – na cobrança, judicial ou extrajudicial, do crédito em aberto, ou no prosseguimento da execução fiscal.

Art. 15 - O reingresso do devedor do ISSQN no PRF somente será admitido mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor consolidado, por ocasião do recolhimento da parcela única ou primeira, do novo ajuste, que deverá ser recolhida no prazo estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 10 desta lei, com exceção dos Microempreendedor Individual (MEI) e contribuintes do IPTU/TSU.

Art. 16 - O PRF não configura novação, prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Jean
Ferreira*



CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO, 19 DE MAIO DE 2026.

Jean Ricardo de Souza

JEAN DA ELITE

Presidente

SISLENE

1ª Secretária